

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS

Ingrid da Silva Rosa França (ingrid_silvaa@outlook.com)

Aluna de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Wendna Lyra Lima (lyra.wendna@gmail.com))

Aluno de graduação do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito da FAACZ

Flávia Spinassé Frigini (flaviafrigini.adv@gmail.com)

Doutoranda em Direito Civil pela Universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp).
Professora nas Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). Advogada. Professora orientadora.

RESUMO

O presente artigo investiga o reconhecimento da multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro a partir da consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal, com a fixação da Tese n.º 622. Seu objetivo geral é analisar os efeitos jurídicos da multiparentalidade no âmbito do Direito Sucessório. Utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com base teórica fundamentada na doutrina especializada, na legislação e na jurisprudência. A partir da hipótese de que a atual sistemática sucessória, ao não prever expressamente a multiparentalidade, gera lacunas e inseguranças, conclui-se que, embora os direitos sucessórios dos descendentes sejam pacificamente reconhecidos, a sucessão dos ascendentes (pais e avós) demanda interpretações que assegurem a divisão equitativa da herança entre todos os vínculos parentais. Portanto, a regulamentação legislativa específica é essencial para superar a atual insegurança jurídica.

Palavras-chave: multiparentalidade; filiação; afetividade; sucessões; direito de família.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família, outrora era fundamentado predominantemente no vínculo consanguíneo. Entretanto, ao longo da evolução social, o modelo tradicional baseado no patriarcado, foi superado em virtude do surgimento de uma concepção multiforme de núcleo familiar, que não se restringe a genética e gera uma nova espécie de filiação baseada na afetividade, envolvendo as crianças, padrastos, madrastas e pares adotivos.

Fundamentadas no Código Civil e na Constituição de 1988, as famílias deixaram de ser apenas aquelas advindas do casamento, passando a serem reconhecidas da união entre duas pessoas com o intuito de constituir família, agora apoiadas nos laços afetivos. Os afetos gerados pela convivência entre seus integrantes resultaram em figuras paternas e maternas com grande importância na vida dos filhos afetivos, tratando-os como se fossem seus próprios filhos, e vice-versa.

Desse modo, atribui-se aos filhos, biológicos ou socioafetivos, advindos ou não de uma relação conjugal, igualdade independentemente de sua origem. Resultado dos princípios da nova constituição baseados dignidade da pessoa humana, do afeto e o da isonomia, dando espaço ao fenômeno da multiparentalidade, que reconhece a coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, permitindo que um indivíduo possua, em sua certidão de nascimento, mais de um pai ou mais de uma mãe.

Como consequência, em razão da diversidade de arranjos familiares, a multiparentalidade passa a ser juridicamente admitida com efeitos jurídicos próprios no Brasil, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento da Tese nº 622 e de previsões infralegais, como os Provimentos do CNJ. Apesar disso, ainda carece de regulamentação normativa específica, gerando uma lacuna que resulta em insegurança jurídica, especialmente no que tange aos efeitos sucessórios decorrentes desse arranjo familiar.



Insta salientar que a importância desse tema se justifica pelas incertezas acerca dos efeitos jurídicos do instituto da multiparentalidade, haja vista que legislação e a jurisprudência ainda não elencam de forma clara as consequências específicas decorrentes desse tipo de parentalidade. Diante desse cenário, o presente trabalho visa analisar o desdobramento jurídicos da multiparentalidade no âmbito sucessório, investigando a multiparentalidade como entidade familiar e esclarecendo quais são os efeitos sucessórios resultantes do seu reconhecimento, por meio de comparações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Para tal, a pesquisa iniciará com a evolução do conceito de família e da filiação no direito brasileiro, examinando a trajetória histórica da família, suas transformações legais, a consolidação da afetividade e as novas formas de filiação. Em seguida, exploraremos a multiparentalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, seus fundamentos jurídicos, seu processo de reconhecimento e os instrumentos que a amparam.

Por fim, investigaremos os reflexos sucessórios da multiparentalidade, analisando como a coexistência de pais biológicos e socioafetivos impacta a divisão da herança, a concorrência entre descendentes e ascendentes e os direitos do cônjuge sobrevivente.

2 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Assim como a sociedade, ao longo dos anos a família passou por transformações sociais, econômicas, culturais, políticas e jurídicas. Inicialmente a Constituição de 1891, abordava em seu art. 72, § 4º:

“A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (Brasil, 1891)

A organização familiar girava em torno dos aspectos religiosos, econômicos e políticos, desse modo, não só a constituição versava acerca das atribuições do casamento, mas também a igreja.

O tratamento ao tema de família no Código Civil de 1916, manteve a estrutura patriarcal, instituindo que a família se formava através do casamento indissociável, sendo ele a única forma de legitimação familiar. A finalidade do ordenamento era a continuidade da família, desse modo, nele admitia-se apenas o desquite, que seria a separação de corpos sem quebrar o vínculo matrimonial. As relações que não advinham do casamento, bem como os filhos que dela eram oriundos, não possuíam qualquer tipo de proteção legal. Além disso, a mulher casada não possuía plena capacidade, conquistada apenas em 1962 com o advento do Estatuto da Mulher Casada.

Insta destacar ainda que, a filiação era dividida de forma discriminatória, de um lado estavam os filhos legítimos e do outro os ilegítimos. Não havia sequer investigação de paternidade, em virtude do contexto social, restando aos ilegítimos a falta de direitos, especialmente os sucessórios.

Somente em 1988, a Constituição Federal inovou ao conferir legitimidade as outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, as reconhecendo como entidade familiar.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Brasil, 1988)

Diante disso, de maneira significativa, a Constituição foi taxativa quanto à filiação, abolindo de uma vez por todas, as categorias de filhos legítimos e ilegítimos, consagrando a isonomia absoluta entre todos.

"os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias". (Brasil, 1988).

A equiparação entre os filhos vistos como legítimos e ilegítimos, significava um avanço não só no reconhecimento da formação familiar, mas também nos direitos

Como consequência, o conceito de família passou a estar diretamente ligado com a afetividade, não sendo a consanguinidade o único requisito para a constituição da família. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. (Diniz, 2014, p. 88)

Expressa ainda com os novos arranjos familiares o conceito de filiação também evoluiu:

"surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo processo de emancipação de seus membros". Portanto com os novos arranjos familiares o conceito de filiação também evoluiu com o passar do tempo. (Dias, 2015, p. 133)

O Código Civil de 2002, seguiu os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, e em seu artigo 1.593, a filiação foi admitida independente de sua origem, que pode ser natural (de origem biológica) ou civil (de outra natureza). Essa previsão abriu espaço para a consolidação da adoção e para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente



quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho. (Brasil, 2002)

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, estabeleceu em seu art. 27 que o estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível da criança e do adolescente. Para sua comprovação, não basta o mero convívio, mas se exige, essencialmente, a existência de tratamento como filho e o reconhecimento social dessa condição por parte de terceiros, dentro de um prazo considerável.

3 A MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade é definida como o reconhecimento jurídico para que um indivíduo possa ter mais de um pai e mais de uma mãe no registro civil, geralmente um vínculo biológico e socioafetivo, de modo concomitante.

Os critérios para a multiparentalidade envolvem a coexistência de vínculos, a comprovação de laços socioafetivos e o reconhecimento de filiação biológica e/ou afetiva. Segundo Cassettari:

é a forma de família a qual pressupõe a existência de três ou mais pessoas na função de genitores da criança, consignadas no registro de nascimento, não havendo hierarquia entre o parentesco biológico e o socioafetivo. (Cassettari, 2017)

Segundo Teixeira e Tepedino (2022, p. 247) é necessário ainda que haja o exercício da autoridade parental, como comportamentos de cuidado e educação dos pais aos filhos, sendo necessário que cuidem, eduquem e sustentem os descendentes, para que seja configurada a filiação socioafetiva.

Trata-se portando de uma modalidade legítima de filiação, tendo como princípio do melhor interesse da criança, na proteção integral das entidades familiares e, sobretudo, na dignidade da pessoa humana. Desse modo, seu reconhecimento deve ser analisado também com base nos princípios constitucionais, os quais concretizam tanto a dignidade da pessoa humana quanto o afeto possibilitando os múltiplos vínculos parentais. Nesse sentido Maria Berenice Dias expõe que:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (Dias, 2015, p. 409)

A intenção da multiparentalidade não é romper ou apagar o vínculo biológico, mas sim a manutenção de todos os vínculos de filiação já preexistente exercidos de fato. Um exemplo comum em nosso cotidiano pode ser identificado nas famílias recompostas, nas quais um casal, unido por casamento ou união estável, possui um

ou ambos os cônjuges com filhos de relacionamentos anteriores. Suponha, por exemplo, uma situação em que apenas a mãe é a genitora biológica de uma criança.

Nesse contexto, o padrasto assume funções parentais, cuidando, educando e estabelecendo vínculos afetivos com o filho de sua companheira. A criança, por sua vez, passa a reconhecê-lo como figura paterna, sem que isso implique a exclusão ou substituição de seu pai biológico. Nesse contexto é comum que se desenvolva a parentalidade socioafetiva em relação aos companheiros dos pais biológicos, gerando assim estado de filho afetivo.

A multiparentalidade também pode surgir em outras situações, como ocorre na chamada “adoção à brasileira”, considerada ilegal, em que uma pessoa registra como seu o filho de outra, estabelece com ele um vínculo afetivo sólido e, posteriormente, esse descendente busca igualmente o reconhecimento da filiação biológica. Além disso, é possível observar essa configuração nas técnicas de reprodução assistida heteróloga e ainda nas relações poliafetivas. No caso da reprodução assistida, a multiparentalidade se forma quando o doador do material genético é identificado e a doação é realizada para duas ou mais pessoas, sendo prática recorrente no planejamento familiar de casais homoafetivos. Já nas uniões poliafetivas, compostas por mais de dois indivíduos ligados por afeto, o nascimento de uma criança resulta no reconhecimento de múltiplas parentalidades, consolidando uma estrutura familiar multiparental. Dessa forma, percebe-se que a multiparentalidade se manifesta em diversas realidades das famílias contemporâneas, o que reforça a necessidade de seu devido reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

Assim, tornou-se plenamente viável a concomitância entre vínculos (afetivo e biológico), fato pelo qual a multiparentalidade mesmo sem previsão legal em nosso ordenamento jurídico brasileiro obteve aceitação na doutrina e na jurisprudência, afim de resguardar os direitos e garantias fundamentais de todos, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal. Acerca disso, Walter declara que:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade

humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana. (Welter, 2009, p. 24)

Portanto, resta evidente que negar os efeitos jurídicos da multiparentalidade, principalmente quando for favorável ao indivíduo é ferir os princípios da família. Nesse contexto, a pluralidade dos vínculos ganhou força no âmbito jurídico, provocando alterações que nos trouxeram um novo direito de família, mais isonômico e fundado no princípio da dignidade humana.

3.1 A TESE Nº 622 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A evolução histórica para admissão da multiparentalidade iniciou-se com o seu reconhecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo STF através da análise do Recurso Extraordinário nº 898.060, firmou-se a tese nº 622, de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento da paternidade biológica concomitante, com os efeitos jurídicos próprios.

O processo se iniciou por meio de uma ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos, proposta por uma jovem de 19 anos contra seu pai biológico, que não a registrara. A autora pleiteava o reconhecimento jurídico da paternidade biológica, incluindo a averbação em seu registro e o pagamento de pensão alimentícia e dívidas.

O pai biológico contestou, argumentando que as obrigações legais deveriam caber exclusivamente ao pai socioafetivo, que a criava e inclusive a havia registrado, e que por isso, as responsabilidades legais, como a pensão, deveriam ser integralmente assumidas por este último. Esta tese foi acolhida inicialmente pela Justiça catarinense.

Em sede de apelação interposta pela filha contra a sentença que havia reconhecido a prevalência do vínculo socioafetivo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve integralmente o entendimento do juízo de primeira instância, sob a alegação da existência de um forte vínculo afetivo consolidado ao longo do tempo.

Todavia, o acórdão não foi unânime, fato pelo qual foram opostos embargos infringentes, e no julgamento desse novo recurso, o colegiado reverteu a decisão anteriormente proferida, reconhecendo a paternidade biológica e afastando a exclusividade do vínculo socioafetivo no caso concreto. Por fim, a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário, interposto pelo pai biológico, no qual se debateu a compatibilidade constitucional entre os vínculos biológico e socioafetivo, dando ensejo ao julgamento paradigmático sobre a multiparentalidade. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal se dividiu quanto ao reconhecimento da multiparentalidade, dando origem a duas correntes, sendo uma minoritária (votos vencidos) e a outra majoritária (tese vencedora).

Para a corrente minoritária, representada principalmente pelo voto do ministro Edson Fachin, a multiparentalidade não deveria ser reconhecida no caso concreto, tendo em vista que não foi pedido da autora a cumulação de vínculos, e sim, substituição da paternidade, fato pelo qual configuraria decisão ultra petita admitir a coexistência da paternidade biológica e socioafetiva, pois ampliaria o escopo da demanda sem que houvesse requerimento expresso. Pontuou-se ainda que situações como adoção e reprodução heteróloga recebem tratamento diverso do caso analisado, criando uma possível hierarquização indevida entre formas de filiação. Portanto, a multiparentalidade não seria a solução mais adequada, especialmente quando não é a vontade expressa do filho.

Por outro lado, a corrente majoritária, acompanhou integralmente as razões expostas no voto do relator, ministro Luiz Fux. Em sua manifestação, o ministro destacou que após a Constituição Federal de 1988 a filiação passou por uma transformação, fato pelo qual a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) passou a constituir o sobreprincípio central do Direito de Família, bem como o direito à busca da felicidade, entendido como um direito constitucional implícito, que impede o Estado de impor modelos rígidos de família aos cidadãos.

Assim, segundo essa corrente, a nova ordem Constitucional Brasileira adota um conceito amplo de entidade familiar, abarcando todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, o que inclui, além do casamento, formas como a

união estável, a família monoparental e, conforme evolução jurisprudencial, a união homoafetiva. Desse modo, famílias formadas por laços afetivos devem receber proteção jurídica equivalente às famílias formadas por laços consanguíneos.

Em conclusão, o Tribunal concluiu que arranjos familiares não previstos expressamente pela legislação não podem ser deixados sem proteção jurídica. Ao contrário, a coexistência de vínculos parentais biológicos e afetivos deve ser reconhecida de forma concomitante, a fim de garantir tutela jurídica integral aos sujeitos envolvidos, em consonância com a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável. O STF negou provimento ao recurso e fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. ”. Dessa forma, a recorrida poderia ter o nome dos dois pais em sua certidão, com todos os direitos e deveres assegurados para ambas as figuras paternas.

Com esse veredito, o STF não apenas consolidou o reconhecimento da paternidade socioafetiva, como também afirmou que não há hierarquia entre ela e a biológica. A decisão criou um precedente fundamental, abrindo caminho para a consolidação jurídica da multiparentalidade no Brasil e consequentemente evidenciou que as duas filiações produzem todos os efeitos jurídicos decorrentes de uma paternidade originária, sendo eles os direitos sucessórios, assegurando ao filho a herança de todos os pais reconhecidos, bem como os direitos e deveres de família, compreendendo o dever de sustento e a possibilidade de requerer alimentos de qualquer dos genitores. Também repercute nas decisões referentes à guarda, que passam a considerar a pluralidade de vínculos parentais, e no registro civil, permitindo a inclusão de mais de um pai ou mãe no assento de nascimento, além de sua irrevogabilidade. Diante dessas considerações, passemos à análise no campo das sucessões.

4 OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Segundo Farias e Rosenvald (2017, p. 34), “o Direito das Sucessões possui como objeto a herança, entendida como o conjunto de relações jurídicas patrimoniais que eram titularizadas pelo falecido e que se transmite aos seus sucessores”. Desse modo, o direito sucessório, encarrega-se de ditar a forma em que após a morte o patrimônio é transmitido aos herdeiros.

Nos termos do artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão pode ocorrer de duas modalidades, podendo ser legítima ou testamentária. Vejamos:

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.
(Brasil, 2002)

Com relação a sucessão testamentária, trata-se de uma expressão de vontade, e o Código Civil permite que qualquer indivíduo, em vida, disponha de seu patrimônio por meio do testamento. Contudo, a liberdade testamentária é limitada quando existirem herdeiros necessários, pois 50% do patrimônio constitui a legítima, parcela da qual o testador não pode dispor. Assim, havendo descendentes, ascendentes ou cônjuge, o grupo dos chamados herdeiros necessários, conforme o artigo 1.845 do Código Civil, os quais possuem a proteção da legítima, apenas metade da herança pode ser livremente destinada pelo testamento. (PEREIRA, 2020). A outra metade, por sua vez, é chamada de "parte disponível", e que pode ser livremente destinada a qualquer pessoa, inclusive não-parentes por meio de testamento.

Importa destacar que a criação de um testamento é uma faculdade e não uma obrigação, posto isso, na ausência de um testamento, caso o indivíduo não possa ou não queira dispor de seu patrimônio, segue-se a sucessão legítima, regulamentada por lei nos termos do artigo 1.788 do Código Civil, temos que:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (Brasil, 2002)

Nessa situação a herança será transmitida unicamente aos herdeiros legítimos previstos no art. 1.845 do Código Civil, ou seja, ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais, uma vez que a lei presume que, caso o *de cujus* tivesse testado, seriam esses os beneficiários naturais de sua vontade. Acerca da legítima, Dias expressa ainda que:

“A expressão “legítima” é alvo de críticas, até porque não existe sucessão ilegítima. Claro que a referência tem a ver com a discriminação que sofriam os filhos havidos fora do casamento” (Dias, 2013, p. 113)

No entanto, com o advento da Constituição Federal esse pensamento foi suprimido, haja vista que os filhos havidos ou não na constância do casamento não possuem qualquer distinção. Como consequência, todos os filhos que forem reconhecidos possuem direito e deveres, incluindo a herança.

Existem duas regras fundamentais na sucessão legítima: a primeira determina que a classe sucessível somente é chamada quando inexistirem herdeiros na classe precedente; a segunda estabelece que, dentro da mesma classe, os parentes de grau mais próximo excluem os mais remotos, ressalvado o direito de representação. Desse modo, ela obedece a uma ordem natural, conforme se extrai do artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
(Brasil, 2002)

Desde que o vínculo jurídico esteja estabelecido, não há distinção entre parentes, quanto à origem da parentalidade, assim, uma vez reconhecida a relação parental, se torna irrelevante se a filiação decorre de laços genéticos ou afetivos.

Entretanto, caso o vínculo de parentalidade não tenha sido reconhecido antes do falecimento do *de cujus*, será necessária análise específica do caso concreto, a fim

de verificar a possibilidade de reconhecimento da parentalidade *post mortem* e, por conseguinte, a incidência ou não de seus efeitos sucessórios.

Assim sendo, não há possibilidade de exclusão dos parentes socioafetivos da sucessão, uma vez que o Código Civil reconhece que o parentesco pode decorrer de origem civil, genética ou de outra natureza, incluindo-se, portanto, a afetividade, razão pela qual todos devem receber tratamento igualitário no âmbito sucessório.

Nesse sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que:

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multitheredidade, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco [...] (Farias e Rosenvald, 2012, p. 624)

De forma complementar o enunciado nº33, anunciado no XII Congresso Nacional do IBDFAM, direciona:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (IBDFAM)

Dessa forma concluímos que no tocante aos herdeiros legítimos, o Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelece uma divisão em classes, compreendendo: descendentes, ascendentes, cônjuge, e parentes colaterais. No entanto, apenas as duas primeiras classes são de grande relevância para a presente pesquisa, por serem aquelas em que a multiparentalidade exerce maior impacto no momento da sucessão.

4.1 EFEITOS SUCESSÓRIOS AOS DESCENDENTES EM CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Os descendentes constituem a primeira classe chamada à sucessão, nos termos do art. 1.829 do Código Civil. Somente na ausência deles sucedem os ascendentes e, posteriormente, os colaterais. Acerca disso, Maria Helena Diniz declara:

Assim sendo, se o autor da herança apenas deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois, a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes. Só se convocam ascendentes se não houver descendente; o consorte supérstite, além de, em certos casos, concorrer com descendente ou ascendente, só herdará a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes; os colaterais, se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente. Logo, se houver herdeiro sucessível de uma classe considerada preferencial por razões especiais, ele será chamado à sucessão do autor da herança, deixando de fora os herdeiros de outra classe. (Diniz, 2014, p. 123)

A Constituição reforça esse entendimento e garante aos descendentes a igualdade sucessória entre todos os filhos, biológicos ou não, sendo vedada qualquer tipo de discriminação. Essa sucessão segue o art. 1.833 do Código Civil, segundo o qual os parentes de grau mais próximo excluem os mais remotos, ressalvado o direito de representação. Desse modo, é permitido que determinado parentes ocupem o lugar do falecido, herdando exatamente o que ele herdaria se estivesse vivo (arts. 1.852 a 1.854/cc). Importante observar que a representação somente ocorre na linha reta descendente e que a renúncia não autoriza os filhos a sucederem no lugar do renunciante, e que essa só se manifesta em linhas retas descendentes, mas nunca aos ascendentes.

Com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 898.060), consolidou-se esse entendimento de que todos os filhos biológicos ou socioafetivos possuem direitos sucessórios iguais. Isso significa que o filho multiparental terá pleno direito hereditário em relação a todos os seus pais, aplicando-se as mesmas normas sucessórias vigentes para qualquer descendente. Assim, a sucessão nos casos de multiparentalidade é possível a todos os filhos com isonomia

Os arts. 1.836 e 1.837 do Código Civil determinam que os ascendentes são chamados à sucessão quando inexistem descendentes, podendo concorrer com o cônjuge sobrevivente. A legislação, contudo, foi estruturada supondo a existência de apenas um pai e uma mãe, não prevendo expressamente como proceder em casos de multiparentalidade. No caso dos descendentes não há controvérsia; contudo, quanto aos ascendentes, verifica-se situação distinta, pois, inexistindo descendentes, estes herdarão em concorrência com o cônjuge ou companheiro.

Logo, a divisão da herança ocorre mediante repartição entre as linhas materna e paterna

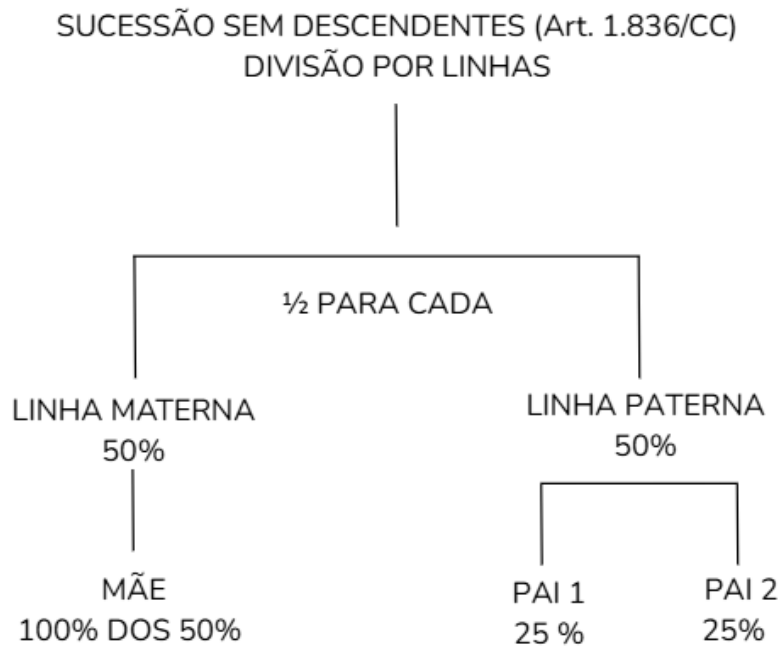
Tal lógica mostra-se ainda mais evidente na sucessão de ascendentes de segundo grau, uma vez que, conforme o § 2º do art. 1.836 do Código Civil, os ascendentes da linha paterna recebem metade da herança, enquanto os da linha materna recebem a outra metade. Diante desse cenário, surge a problemática quanto à divisão hereditária entre ascendentes de primeiro grau em contextos de multiparentalidade, haja vista a presença de mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Como consequências, surgem defensores de duas correntes.

Na primeira, sustenta-se que o montante hereditário deve ser dividido em duas partes, destinando-se metade às figuras paternas e metade às figuras maternas, em face do princípio constitucional da legalidade. Para os defensores dessa corrente, em caso de mais de um “representante” da linha materna e/ou paterna, a herança será dividida igualmente entre eles, independentemente do número. Nesse sentido, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho dispõem que:

Sob nosso ponto de vista, de lege lata, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (princípio da legalidade); assim, s.m.j., em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, da CRFB) (Carvalho e Coelho, 2017, p. 22)

Em síntese, conforme representado na imagem abaixo, a classe que possui mais de um representante é a única a sofrer a divisão interna do quinhão que lhe cabe.

Imagem 01: Representação da Sucessão por Linhas



Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Na segunda defende-se que todas as figuras parentais devem receber quotas hereditárias iguais, independentemente da linha de origem. Nesse sentido, o enunciado nº 642 na VIII Jornada de Direito Civil dispõe que:

“Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.”

Posto isso, cada genitor passa a constituir uma linha própria, o pai biológico, a mãe biológica e o genitor socioafetivo passam a representar linhas independentes, devendo receber quotas hereditárias iguais.

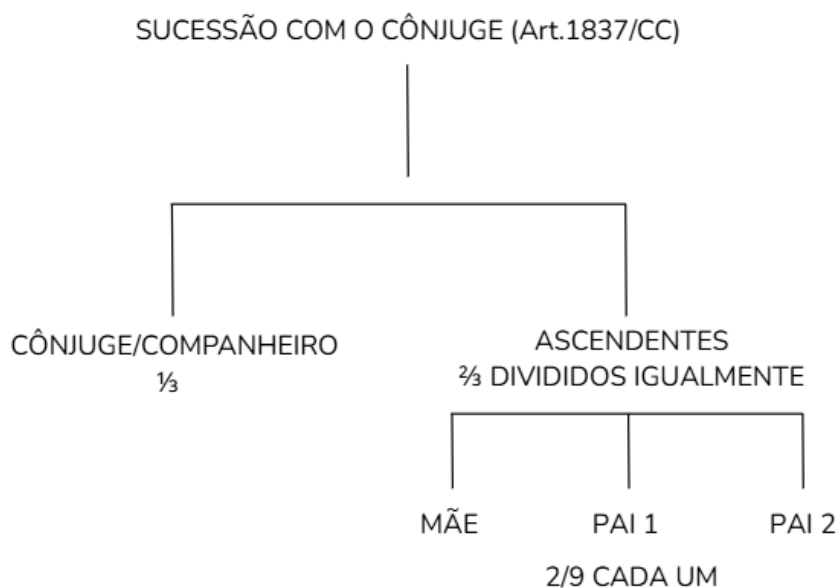
Imagem 02: Linhas independentes na Sucessão



Fonte: elaborado pelo autor (2025)

O mesmo questionamento surge quando se fala na concorrência com o cônjuge/companheiro prevista no art. 1.837 do Código Civil, pois embora o dispositivo estabeleça percentuais fixos como o recebimento de $\frac{1}{3}$ pelo cônjuge quando concorre com ascendentes de primeiro grau, também surgem duas interpretações. A primeira delas defende que o percentual fixo deve ser seguido, recebendo o cônjuge/companheiro $\frac{1}{3}$, enquanto outros $\frac{2}{3}$ seriam divididos entre os três pais do falecido, cabendo $\frac{2}{9}$ a cada um dos pais e mãe.

Imagem 03: Sucessão fixa ao cônjuge/companheiro



Fonte: elaborado pelo autor (2025)

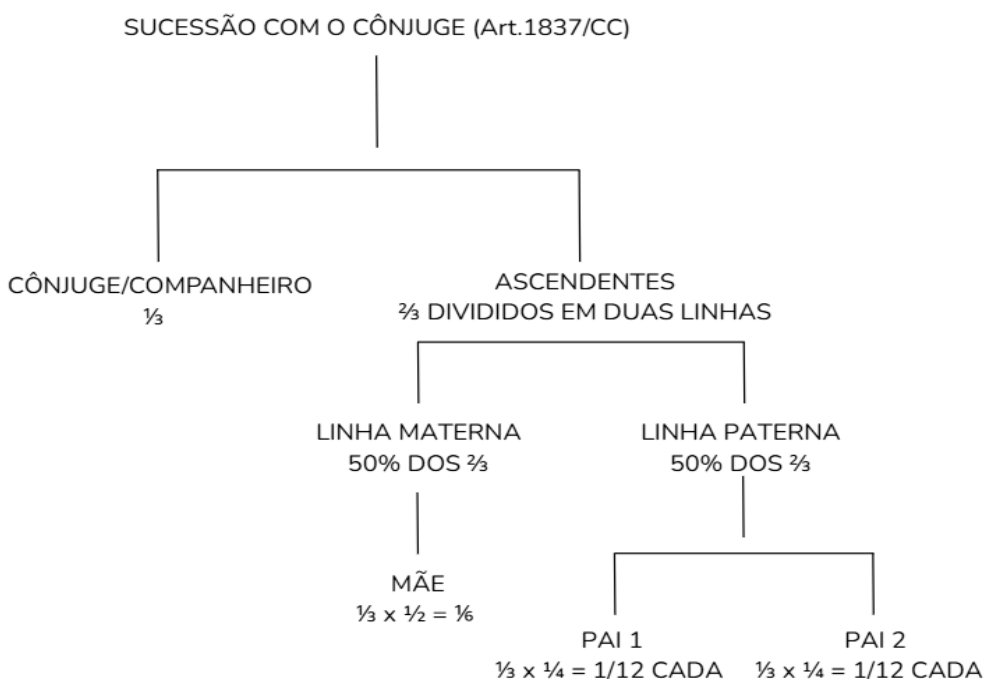
Nesse sentido Barros expõe:

“Assim, havendo multiparentalidade no primeiro grau da linha ascendente (três ou mais pais), o cônjuge terá direito a um terço da herança e os dois terços restantes serão divididos entre os pais.” (BARROS, 2018, p. 116);

No entanto, dentro dessa lógica, há também quem compreenda que os $\frac{2}{3}$ devem ser divididos em duas linhas: a materna e a paterna, resultando na divisão de 50% dos $\frac{2}{3}$ a cada linha. Desse modo, para Gozzo:

“Na hipótese de os ascendentes serem os avós, parentes em linha reta de segundo grau, ou se maior for esse grau, sugere-se que a partilha mantenha o montante de um terço para o cônjuge sobrevivente, dividindo-se o restante do patrimônio em duas linhas: a materna e a paterna, ainda que haja mais de um avô e/ou uma avó materno ou paterno no grau” (GOZZO, 2017, p. 19)

Imagem 04: Sucessão fixa ao cônjuge/companheiro com linha

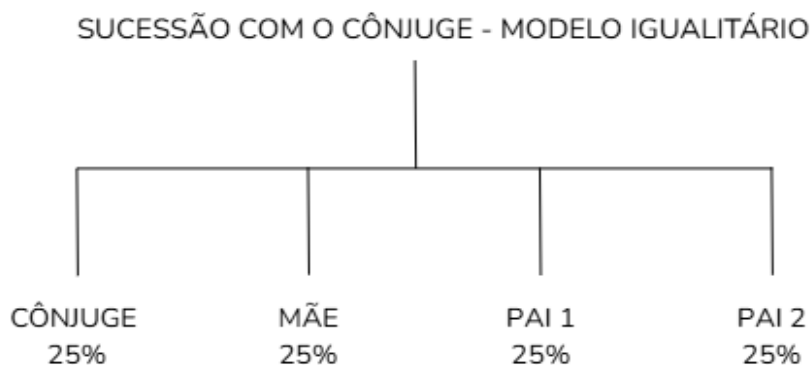


Fonte: elaborado pelo autor (2025)

A outra parte, acredita que diante da multiparentalidade, a prevalência deve ser da igualdade entre todos os herdeiros, concedendo a esses uma divisão igualitária entre cônjuge e genitores. Assim, em um exemplo com dois pais, uma mãe e um

cônjuge sobrevivente, cada um receberia 1/4 do monte, solução considerada mais adequada ao espírito de equidade que norteia o instituto.

Figura 05: Sucessão igualitária



Fonte: elaborado pelo autor (2025)

Acerca disso, Dias expões que:

“...real intenção do legislador, uma vez que da leitura do artigo 1.837 do CC percebe-se que a intenção era dividir de forma igualitária a herança entre o cônjuge/convivente sobrevivente em concorrência com ascendentes de 1º grau” (DIAS, 2019, p. 24).

A discussão também se estende à sucessão em segundo grau. Em situações nas quais não existam pais ou mães, a herança é transmitida aos avós, tradicionalmente dividindo-se 50% à linha materna e 50% à linha paterna. Contudo, a multiparentalidade pode gerar múltiplas linhas de origem, como avós maternos biológicos, avós paternos biológicos e avós socioafetivos. Nesses casos, a repartição binária torna-se insuficiente e gera novas desigualdades. Uma solução doutrinária que tem sido proposta, é a aplicação, por analogia, do Enunciado 642, o qual prevê a divisão igualitária da herança em quantas linhas parentais existirem. Nesse sentido, entendem Schreiber e Lustosa:

Na hipótese de o filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A divisão seguirá a mens legis do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que, em caso de

igualdade em grau e diversidade em linha, assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna. Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada. (Schreiber e Lustosa, 2016, p. 862)

Nestes termos, a divisão seria feita conforme indicado na Tabela 1.

Tabela 1 - Distribuição dos quinhões entre os ascendentes de segundo grau

Ascendente(s) sobrevivente(s)	Quinhão
Um avô	100%
Dois avós do mesmo tronco	50% – 50%
Um avô de um tronco e um avô de outro	50% – 50%
Dois avós de um tronco e um avô de outro	25% – 25% – 50%
Dois avós de um tronco e dois avós de outro	25% – 25% – 25% – 25%
Um avô de um tronco, um avô de outro e um avô de outro	33,33% – 33,33% – 33,33%
Dois avós de um tronco, um avô de outro e um avô de outro	16,65% – 16,65% – 33,33% – 33,33%
Dois avós de um tronco, dois avós de outro e um avô de outro	16,65% – 16,65% – 16,65% -16,65% – 33,33%
Dois avós de um tronco, dois avós de outro e dois avós de outro	16,65% – 16,65% – 16,65% -16,65% – 16,65% – 16,65%

Fonte: Gustavo Tepedino (2021, p. 84)

Por fim, no que se refere à concorrência com o cônjuge no segundo grau, prevalece na doutrina majoritária o entendimento de que o cônjuge mantém sua meação legal correspondente à metade do patrimônio, e a outra metade é repartida entre os avós proporcionalmente às linhas constituídas no âmbito da multiparentalidade. Assim é o posicionamento de Barros:

“...se a multiparentalidade estiver presente apenas no segundo grau ou mais da linha ascendente (mais de quatro avós ou mais de oito bisavós etc.), terá incidência a segunda parte do disposto no art. 1.837, devendo ser atribuída ao cônjuge metade da herança e a outra metade deverá ser dividida entre os ascendentes” (BARROS, 2018, p. 116).

Diante das diversas linhas interpretativas apresentadas, entendemos que o Código Civil, promulgado em 2002, reflete a realidade da estrutura familiar da época, não abarcando o reconhecimento atual da multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório, porém, apesar disso, pode fornecer parâmetros que ajudam a nortear a correta aplicação das regras sucessórias, adaptando a realidade atual. A estratégia

está em distinguir a lógica aplicável aos herdeiros de primeiro grau e os de segundo grau.

No primeiro grau, quando o falecido não deixa descendentes, seus ascendentes (pais) são chamados à sucessão, concorrendo com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. A interpretação que melhor harmoniza o texto normativo com a multiparentalidade é aquela que considera cada genitor como uma linha própria, assegurando quinhões igualitários entre todos os pais e mães, inclusive em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Embora o art. 1.837 do Código Civil disponha de um 1/3 para o cônjuge, isso só fazia sentido quando só era considerada a existência de dois genitores, o que retrata o objetivo da norma em preservar a equivalência das quotas entre cônjuge e ascendentes. Desse modo, deve o quinhão hereditário ser dividido em partes iguais ao cônjuge/companheiro e as figuras parentais, pois esta solução garante a isonomia entre as partes.

Já no segundo grau, quando não há descendentes nem ascendentes de primeiro grau (pais), a sucessão recai sob os ascendentes de segundo grau (avós) ou, na sua falta, aos colaterais (irmãos, tios, sobrinhos), que concorrem com o cônjuge. Neste caso, acreditamos que há a intenção legislativa expressa de privilegiar o cônjuge sobrevivente, haja vista que, nos termos do art. 1.837 do Código Civil, é garantida a metade da herança a esse, e não há resquícios de intenção de igualdade entre todos os herdeiros, como acontece no primeiro grau. Assim, aqui permanece a necessidade de observar a divisão por linhas parentais (materna e paterna), de modo que se garanta a igualdade entre elas.

Portanto, neste grau, entendemos que o cônjuge mantém sua metade privilegiada, enquanto a outra metade será partilhada entre os herdeiros de segundo grau, em linhas parentais existentes, observando-se a distribuição igualitária entre tais linhas, pois o vínculo principal a ser protegido nessa hipótese é o conjugal.

5 CONCLUSÃO

A evolução social transformou o Direito das Famílias no Brasil. O modelo patriarcal foi rompido com o advento da Constituição Federal de 1988, e assim se originou a possibilidade da formalização de novas estruturas familiares pautadas no afeto, que se tornou o princípio fundante dos vínculos parentais. Assim surgiu a multiparentalidade, que consagrou a possibilidade jurídica de um indivíduo possuir, simultaneamente, mais de um pai ou mais de uma mãe, sejam esses vínculos de origem biológica ou socioafetiva.

Esse reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal representou um avanço significativo, frente a realidade da sociedade, alinhando o ordenamento jurídico ao que já acontecia de fato nas relações humanas. No entanto, a consagração da multiparentalidade, consequentemente gerou efeitos jurídicos em diversos âmbitos, principalmente no direito sucessório.

Apesar da aplicação pacífica no que diz respeito aos descendentes, com relação aos ascendentes nota-se que ainda existem desafios significativos na interpretação e aplicabilidade no direito de suceder. E diante da ausência de previsão legal específica, surgem diversas vertentes pautadas na analogia.

Assim, nota-se que no cenário em que um *de cujus* sem descendentes deixa três ou mais pais como herdeiros, a divisão isonômica do monte hereditário entre todos os ascendentes de primeiro grau mostra-se a solução mais coerente, pois assegura a cada genitor uma parte igual da herança, garantindo o cumprimento os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia entre as filiações e da função social da herança, valorizando cada relação parental em sua integralidade.

A complexidade aumenta com a concorrência do cônjuge/companheiro sobrevivente. Neste caso, a interpretação que se alinha ao espírito da lei é a que equipara a cota do cônjuge à de cada um dos ascendentes, promovendo uma divisão equitativa entre todos os herdeiros. Já em relação aos ascendentes de segundo grau (avós), a necessidade de segurança jurídica e a intenção do legislador de privilegiar o vínculo

conjugal é notória ao dispor da metade da herança ao cônjuge, dividindo-se a outra metade entre as múltiplas linhas parentais avoengas.

Portanto, conclui-se que, embora a multiparentalidade esteja agora amparada juridicamente, sua plena eficácia no âmbito sucessório depende de uma aplicação do Direito atenta, capaz de preencher as lacunas legais sem perder de vista o caso concreto. A busca por soluções equitativas e a eventual regulamentação legislativa específica são passos essenciais para afastar a insegurança jurídica e assegurar que o direito à herança, em contextos multipartais, seja exercido de maneira efetiva.

6 REFERÊNCIAS

- BATISTA, Taynara Souza. **A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2386/1/TAYNARA%20SOUZA%20BATISTA.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1891.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 1961.
- BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. DJe-187, divulg. 23 ago. 2017, publ. 24 ago. 2017.
- CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. In: **Revista Civilística.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1–19, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/516>. Acesso em: 7 dez. 2025.
- CARVALHO; Luiz Paulo Vieira de; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos. In: **Revista IBDFAM: família e sucessões**, v. 19, n. 19, p. 11-24, jan./fev. 2017.
- CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAVALCANTE, Leticia Vivianne Duarte. **A multiparentalidade e os efeitos sucessórios: as repercussões do reconhecimento da multiparentalidade na sucessão pelos ascendentes**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73217/1/2022_tcc_lvdcavalcante.pdf. Acesso em: 25 out. 2025.
- CONCEIÇÃO, Maria das Graças da; ARAGÃO, Charlie Rafael da Conceição. **Os reflexos da multiparentalidade no direito das sucessões**, 2023. Disponível em: <https://oabniteroi.org/os-reflexos-da-multiparentalidade-no-direito-das-sucessoes/>. Acesso em: 25 out. 2025.
- CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**, 2010. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/historia-do-direito/o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica/>. Acesso em: 25 out. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, v. 6 – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Rafael Paranhos et al. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Revista Mediação**, Pires do Rio-GO, v. 18, n. 2, p. 128-145, jul.-dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/mediacao/article/view/15056/10367>. Acesso em: 25 out. 2025.

GOMINHO, Leonardo. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os respectivos reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes/723816215>. Acesso em: 25 out. 2025.

LANDO, G. A.; SOUZA, E. C. de. A extrajudicialização da multiparentalidade e seus reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes. In: **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, v. 18, n. 3, p. 803–820, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2018v18n3p803-820>.

LIMA, Bruna Serrano Queiroz de Oliveira. **Os efeitos sucessórios na multiparentalidade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13481>. Acesso em: 25 out. 2025.

NEVES, Lucas Grossi Moreira. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios à luz do direito de família**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3993/1/ARTIGO%20MULTIPARENTALIDADE%20LUCAS.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

PACHECO Isabelle Santos Da Silva. Multiparentalidade: paternidade socioafetiva. In: **Revista Eletrônica da OAB-RJ**, 2025. Disponível em: <https://revistaeletronicaoabrj.emnuvens.com.br/revista/article/view/356>. Acesso em: 25 out. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. Aspectos controvertidos da multiparentalidade e espaços em construção. In: **Revista Civilística.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1–14, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/888>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PEREIRA, Cleverson José. **A multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas – FADILESTE. Disponível em: <https://fadileste.edu.br/site/upload/downloads/b0bba5a2c6b641378ef54e734042ab1c.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

SOUZA, Hingrid Helida Raider De. **Multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Unifacig, 2020. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositoriottcc/article/download/2477/1708/8770>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, Catarina Oliveira Costa. Os efeitos do direito sucessório nos casos de multiparentalidade. In: **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44702/24913>. Acesso em: 25 out. 2025.

TJDFT. **O princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a multiparentalidade**, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito->

constitucional/o-principio-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade.
Acesso em: 12 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.